



BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Educação

Diploma Ministerial n.º 70/84

Define formas e condições para a admissão de estrangeiros em instituições de ensino secundário e médio

Nota — Foram publicados os suplementos ao *Boletim da República* 1.ª série, n.ºs 31 e 33 de 3 e 18 de Agosto de 1984, respectivamente, inserindo o seguinte

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Resolução n.º 7/84

Concede o título honorífico de Heróis do Trabalho da República Popular de Moçambique ao Major General Marcelino dos Santos membro do Bureau Político e Secretário do Comité Central do Partido Frelimo, Secretário da Comissão Permanente da Assembleia Popular e Dirigente da Província de Sofala

Lei n.º 4/84

Aprova a Lei de Investimentos Estrangeiros na República Popular de Moçambique e define normas a observar na sua implementação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 70/84

de 7 de Novembro

Tornando-se necessário definir formas e condições para a admissão de estrangeiros em instituições de ensino secundário e médio, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino

Artigo 1.º — 1 É fixada em 10% a percentagem máxima de vagas a atribuir a alunos estrangeiros em cada estabelecimento escolar de 1.ª a 4.ª classe e de 5.ª e 6.ª classes

2 Os alunos estrangeiros serão integrados de modo a que não se crie maior número de turmas que as planificadas e nas percentagens a definir para cada ano lectivo

3 O ingresso e a frequência de alunos estrangeiros em estabelecimentos escolares de 1.ª a 6.ª classe esta sujeita ao regime geral e as condições definidas no artigo 3 e no 2 do artigo 9 do presente diploma

Art 2.º — 1 O número de vagas a atribuir a estrangeiros em cada estabelecimento escolar de ensino secundário e médio não poderá ultrapassar em 10% o número de alunos previstos para cada classe e turma

2 Os alunos estrangeiros que se matriculam num determinado estabelecimento escolar poderão continuar no mesmo até a conclusão do nível

3 O ingresso e a frequência de alunos estrangeiros em estabelecimentos referidos no n.º 1 deste artigo obedece aos termos definidos no presente diploma

Art 3 Os estrangeiros que frequentam estabelecimentos escolares moçambicanos estão sujeitos as leis e demais normas de organização e disciplina vigentes e obrigam-se em particular a

- Respeitar as instituições da República Popular de Moçambique e sua política,
- Participar nas actividades extra escolares politicas sociais, culturais e educativas determinadas pela autoridade escolar,
- Abster-se de toda a actividade susceptível de ofender ou prejudicar a politica e interesses do Estado moçambicano,
- Prestar serviço em instituição designada pelo Estado moçambicano nos termos da lei vigente, apos a graduação num nível

Art 4 — 1 Os diplomas, certidões de habilitações e de frequência são passados mediante a comprovação de que foi cumprido o serviço referido na alinea d) do artigo anterior

2 Exceptua-se do numero anterior os casos referentes a

- Alunos menores de 18 anos que abandonam o pais,
- Alunos que beneficiam de bolsa atribuida pelo Governo moçambicano,
- Alunos cujos pais estejam a coberto de acordos intergovernamentais que prevejam a isenção da prestação de serviços

Art 5 — 1 O aluno estrangeiro que frequente os níveis secundário e médio paga uma propina anual de inscrição e uma de frequência por semestre

O não pagamento de propina implica a perda do direito a frequência e consequente exclusão do aluno

2 A propina de inscrição é de igual valor que a propina de frequência

Art 6 — 1 As propinas de frequência são as seguintes

- Ensino secundario (geral) 2500,00 MT, por semestre,
- Ensino médio (geral) 5000,00 MT, por semestre,
- Ensino basico técnico-profissional 7500,00 MT, por semestre,
- Ensino medio técnico-profissional 10 000,00 MT por semestre

2 A propina é paga pela inutilização de estampilhas fiscais no verbete apropriado

Art 7 Não é permitida a inscrição e frequência de estrangeiros contratados para prestar serviço em Moçambique ou seus conjuges

Art 8 — 1 Compete ao director provincial de educação e cultura autorizar a primeira inscrição dos alunos estrangeiros em instituições de ensino secundario geral e de ensino basico técnico-profissional

2 Os pedidos deverão dar entrada na Secretaria da Direcção Provincial de 15 a 31 de Dezembro de cada ano. O director decide sobre os pedidos até 15 de Janeiro.

3 Poderão ser aceites os pedidos fora do prazo, até 30 de Janeiro, mediante o pagamento de uma multa de 500,00 MT por quinzena de atraso a pagar em estampilhas fiscais.

A taxa da multa é adicionada à selagem normal do requerimento.

Art 9 — 1 A inscrição realiza-se no estabelecimento escolar mediante a guia de apresentação passada pela Direcção Provincial de Educação e Cultura.

2 No acto da primeira inscrição o candidato deverá

- a) Preencher o boletim da inscrição devidamente selado e preenchido (modelo anexo),
- b) Pagar a propina de inscrição,
- c) Juntar fotografias tipo passe no número definido para o tipo de instituição,
- d) Apresentar os documentos de identificação do seu encarregado de educação, os quais são imediatamente devolvidos após a conferência,

e) Juntar certidão de habilitações ou de equivalências ou cópias autenticadas por notário.

Art 10 — 1 Compete ao Secretário de Estado de Educação Técnico-Profissional ou quem este designar e ao Director Nacional de Educação Geral autorizar a primeira inscrição de alunos estrangeiros nos estabelecimentos escolares de nível médio.

2 A autorização é feita a requerimento do interessado e mediante a apreciação da ficha de orientação de graduados preenchida pelo aluno.

Art 11 Os alunos que tendo concluído o nível secundário sejam afectos a sectores produtivos só poderão prosseguir estudos após a prestação de serviço.

Art 12 A perda da nacionalidade moçambicana extingue o direito de prosseguir estudos, com efeitos a partir da data da verificação do facto, e sujeita o indivíduo em causa a todas as obrigações que incumbem a estrangeiros.

Art 13 O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Ministério da Educação, em Maputo, 17 de Outubro de 1984 — O Ministro da Educação, *Graça Machel*